**ANÁLISE PROJETO DE LEI 047/2021 – LEGISLATIVO**

**1 –** Projeto tem a finalidade de alterar o § 4° do artigo 7° da Lei Municipal n° 2.129/2020.

**2 –** A justificativa do projeto de lei explica que há no nosso município, diversas pessoas que promovem a prática esportiva para crianças e adolescentes de forma gratuita e voluntária, trazendo para essas crianças um senso de responsabilidade na prática esportiva, que será aplicado em todo seu desenvolvimento pessoal. É indiscutível a importância da inserção dessas crianças e adolescentes em práticas desportivas e lazer. A medida atende ainda ao princípio constitucional da legalidade a que está submetido a administração pública e o controle dos recursos públicos.

**3 – O parecer jurídico do advogado desta Casa de Leis foi favorável à tramitação do projeto.**

**ANÁLISE PROJETO DE LEI 046/2021 – LEGISLATIVO**

**1 –** Projeto tem a finalidade de revogar a Lei Municipal 2161/2021, que concede aos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Guaíra, a revisão geral anual de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento) no valor real dos vencimentos e dos salários.

**2 –** A justificativa do projeto de lei explica que em que se pese a aprovação da Lei Municipal nº 2.161/2021, que concedeu aos servidores ativos e inativos da Câmara Municipal de Guaíra, a revisão geral anual de 4,52% (quatro vírgula cinquenta e dois por cento) no valor real dos vencimentos e dos salários, e dá outras providências, recentemente o Supremo Tribunal Ferderal, ao julgar o Processo de Reclamação nº 48.538 proposto pelo Município de Paranavaí – Pr, através do Ministaro Alexandre de Moraes, entendeu que a interpretação do TCE-PR diverge da decisão da Suprema Corte no julgamento das ADIs nº 6.447, 6.450 e 6.525 e assim a revisão geral anual estaria vedada pela Lei Complementar 173/2020, determinando que o TCE-PR promova novos Acórdãos em conformidade com o entendimento do STF.

**3 – O parecer jurídico do advogado desta Casa de Leis foi DESFAVORAVEL, a tramitação do projeto, se manifestando pela inconstitucionalidade na revogação da Lei n° 2.161/2021, por não haver vinculação desta Câmara à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como, diante do direito constitucional à irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, matéria não sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade deferido à Administração Pública.**